



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 4/8/2010, às 15h59
 [Assinatura] / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497, DE 2010.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão Art. 2º	Parágrafo 3º e 4º	Inciso	Alínea
--------	----------------------------	----------------------	--------	--------

EMENDA ADITIVA Nº - CN
 (à Medida Provisória nº 497, de 2010)

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Art. 2º -

(...)

§ 3º *Qualquer benefício tributário concedido pela União, referidos no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ou redução temporária de alíquota, relativos aos impostos de que tratam os incisos III e IV, do art. 153, da Constituição Federal, deverão ser acompanhados de medida compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em valor equivalente à redução ou isenção do produto da arrecadação.*

§ 4º *A medida de compensação de que trata o § 5º é condição de validade do Benefício tributário ou da redução temporária de alíquota.*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória afeta indiretamente os interesses dos Municípios brasileiros. Dois são os assuntos tratados, quais sejam: i) desoneração e isenções tributárias para as pessoas jurídicas que irão sediar os jogos oficiais da FIFA em 2013 e 2014; ii) Alteração de dispositivos da Legislação do Imposto sobre a Renda.

1 – DA DESONERAÇÃO E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS AOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL

No que tange às desonerações tributárias verifica-se que a União está isentando diversos tributos federais, dentre eles o IPI e o IR das Pessoas Jurídicas envolvidas no Projeto da Construção dos estádios para a Copa do Mundo (somente as que serão sedes dos jogos oficiais da FIFA em 2013 e 2014).



Neste caso a afetação nas receitas dos Municípios será de forma indireta, quando da perda de arrecadação de tributos constitucionalmente repartidos e distribuídos no FPM.

A distribuição do FPM consiste em dividir a arrecadação do IPI e IR recolhido em um sistema único de repartição da receita destes tributos com os Municípios. Logo, quaisquer benefícios dados nestes impostos afetam a receita destes entes.

Importante ressaltar que, ao longo dos anos o Governo Federal vem conferindo isenções e/ou benefícios com a diminuição do percentual do IPI, o que causa grandes prejuízos aos Municípios, uma vez que ao final, no repasse do FPM, os percentuais dos valores diminuem significativamente¹.

O repasse dos valores devidos pelo IPI e do IR aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios está instituído na Constituição Federal no art. 159, I, "a", conforme transcrição *in verbis*:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

O inciso II, do referido artigo determina:

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

(...)

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Com isto, a União tem o dever de entregar aos Estados e Municípios os valores referentes à arrecadação do IPI e IR.

Seguindo a linha interpretativa de incentivos e benefícios fiscais, a Suprema Corte já se manifestou sobre a matéria, afirmando que a União e os Estados podem conceder benefícios, incentivos, isenção, subsídio e crédito presumido, **devendo, no entanto, ser preservada a parcela que pertence aos Municípios, conforme, decisões transcritas:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE



572762/SC-SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):
Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/06/2008. Órgão
Julgador: Tribunal Pleno).

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRODEC. REPASSE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.762/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, pub. DJE 05.9.2008, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas. 3. Agravo regimental improvido. (RE 477854 ED / SC - SANTA CATARINA EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 28/04/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Quando se diminui a alíquota, ou se fornece isenção do IPI ou IR têm-se conseqüências grandes para os entes municipais, uma vez que tal operação tende a ferir o Princípio Federativo.

O princípio Federativo no Brasil é um Estado Federal. Embora os Estados-membros da federação conservem sua autonomia nas relações internas, eles não possuem personalidade internacional, assim não lhes é dado diretamente, nem manter relações diplomáticas com os Estados estrangeiros, nem declarar a guerra ou celebrar a paz, nem, tampouco, firmar tratados internacionais.

Assim, o conceito de princípio federativo significa, entre outras coisas, que os Estados-membros da Federação Brasileira e os Municípios têm autonomia, caracterizada por um determinado grau de liberdade, referente à sua organização, à sua administração e ao seu governo, e limitada por certos princípios, consagrados pela Constituição Federal.

Por outro lado, o conteúdo da autonomia municipal é a possibilidade que a pessoa política Município tem de, dentro do círculo de competência pré-traçado pela CF (art. 29, da CF), organizar, sem interferências, seu governo e estabelecer, com suporte próprio e recursos destinados constitucionalmente para a manutenção de suas despesas, suas diretrizes orçamentárias e suas normas jurídicas.

Também, não há falar em incremento na arrecadação do ISS que serão viabilizados por meio do crescimento do turismo local (a exemplo da prestação de serviços de hotéis), pois somente os Municípios que serão sedes dos jogos esportivos e os que abrigarão as equipes esportivas é que terão aumento da arrecadação do ISS, ao passo que o FPM é dividido por todos os demais Municípios.

Portanto, verifica-se que haverá impactos nas receitas Municipais. Entretanto, não se tem dimensão dos valores que serão perdidos para fins de composição do FPM e FPE. Assim, sugere-se que seja protocolada emenda à MP para que haja a compensação dos percentuais dados às pessoas jurídicas que serão beneficiadas.

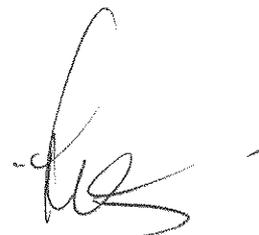
2 – DAS ALTERAÇÕES QUE AFETAM O IMPOSTO SOBRE A RENDA

Neste aspecto não foi constatado nenhuma implicação nas Receitas Municipais



Houve apenas alteração nos procedimentos deste tributo, e foram acrescentados dispositivos visando aperfeiçoar ou modificar a legislação do Imposto Sobre a Renda.

Data: 4/8/2010.



Deputado Ibsen Pinheiro (PMDB-RS)

